

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 487/XII/4.ª

**ASSUNTO:** Tolerância para a não utilização do Acordo Ortográfico de 1990 nos Exames Nacionais.

**Entrada na AR:** 24 de março de 2015

**Nº de assinaturas:** 4.294

**1º Peticionário:** Duarte Alvelos Bénard da Costa

## **Introdução**

A [Petição coletiva n.º 487/XII/4.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 24 de março, como petição *on-line* e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 27, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da Petição Pública “[Tolerância para a não utilização do Acordo Ortográfico de 1990 nos Exames Nacionais](#)”.

### **I. A petição**

1. Os peticionários solicitam tolerância corretiva nos exames nacionais, do presente ano letivo e dos seguintes, para a não utilização da ortografia resultante do Acordo Ortográfico de 1990.
2. Fundamentam o pedido, em síntese, nos termos seguintes:
  - 2.1. Afirma-se na justificação para a supressão de consoantes não articuladas, constante do Acordo Ortográfico, que isso “vem facilitar a aprendizagem da grafia das palavras em que elas ocorriam”;
  - 2.2. No entanto, realçam as dificuldades de reaprendizagem para os alunos cuja introdução do Acordo Ortográfico se efetuou após o quarto ano de escolaridade obrigatória;
  - 2.3. “O desconhecimento da população face às alterações feitas na língua portuguesa é e foi nocivo à assimilação das regras do idioma reformulado”;
  - 2.4. “A preocupação dos discentes em corresponder aos critérios de correção linguística atuais interfere na concentração de atenção no conteúdo em exame e, conseqüentemente, na sua prestação global no exame”.
3. Nesta sequência, reivindicam que “esta proposta de tolerância linguística, em nome do bom senso, seja acolhida, no interesse dos estudantes”.

### **II. Análise preliminar da petição**

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi identificada mais nenhuma petição sobre a matéria, nem qualquer iniciativa legislativa.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. O Acordo Ortográfico (AO) da Língua Portuguesa foi assinado em Lisboa a 16 de Dezembro de 1990, a que se seguiu a aprovação por [Resolução da Assembleia da República nº 26/91, ratificada por Decreto do Presidente da República nº 43/91](#).
5. A [Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008](#), ratificada pelo [Decreto do Presidente da República nº 52/2008](#), aprovou o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico.
6. A [Resolução do Conselho de Ministros nº 8/2011, de 25 de janeiro](#), determinou a aplicação do AO a partir de 1 de janeiro de 2012 e ao sistema educativo no ano letivo de 2011-2012, bem como aos respetivos manuais escolares (embora em relação a estes com implementação gradual).
7. Sobre os efeitos do Acordo Ortográfico nos exames, veja-se um [artigo do jornal Público](#), em que se insere a posição do Instituto de Avaliação Educativa.
8. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do governo. No entanto “compete à Assembleia da República, no exercício das funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 4.294 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se questionem o Ministro da Educação e Ciência, o Instituto de Avaliação Educativa, os Sindicatos (FENPROF, FNE e FENEI), a Associação Nacional de Professores, a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, as Confederações de Encarregados de Educação (CONFAP e CNIFE), a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE), o Conselho das Escolas e a Associação dos Professores de Português** para que se pronunciem

sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a eventual remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.294 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-04-02

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes